



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30/ 32 / 08
Sime Alves de Oliveira
Mat.: Sipe 877862

CC02/C06
Fls. 133

Processo nº 36092.000202/2005-30
Recurso nº 142.154 Voluntário
Matéria AFERIÇÃO INDIRETA
Acórdão nº 206-00.870
Sessão de 09 de maio de 2008
Recorrente MUNICÍPIO DE PARNAGUÁ - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1998

PREVIDENCIÁRIO. ÓRGÃO PÚBLICO. NFLD LAVRADA COM ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA DE CORREÇÃO. ERRO MATERIAL INSANÁVEL. NULIDADE.

De conformidade com o artigo 14, da Instrução Normativa INSS/DC nº 65/2002, é obrigatória a emissão de notificação fiscal distinta para cada órgão público da Administração, sob pena de nulidade do lançamento.

Processo Anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	30. 12. 08
	
Sime Alves de Oliveira Mat.: Sipe 877862	

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, I) por unanimidade de votos em anular a NFLD; II) por maioria de votos em declarar a nulidade por vício material. Vencidas as conselheiras Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Bernadete de Oliveira Barros e Ana Maria Bandeira.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira e Cleusa Vieira de Souza.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	30 / 12 / 08
Sílvia Alves de Oliveira Mat.: Sisepe 877862	

Relatório

MUNICÍPIO DE PARNAGUÁ, contribuinte, pessoa jurídica de direito público, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da então Secretaria da Receita Previdenciária em Teresina/PI, DN nº 16.401.4/0094/2004, que julgou procedente o lançamento fiscal referente às contribuições sociais devidas ao INSS, correspondentes à parte da empresa, dos segurados, do SAT (até 06/1997) e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (a partir de 07/1997), incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados vinculados ao RGPS, apuradas por aferição indireta, com arrimo no artigo 33, § 3º, da Lei nº 8.212/91, em relação ao período de 01/1996 a 12/1996 e 01/1998 a 12/1998, conforme Relatório Fiscal, às fls. 27/31.

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, lavrada em 12/12/2002, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se crédito no valor de R\$ 30.846,38 (Trinta mil, oitocentos e quarenta e seis reais e trinta e oito centavos).

De conformidade com o Relatório Fiscal, as contribuições previdenciárias ora lançadas foram apuradas por aferição indireta, com fulcro no artigo 33, § 3º, da Lei nº 8.212/91, tendo em vista que a contribuinte não apresentou à fiscalização os documentos solicitados (Balancetes Mensais e anexos: folhas de pagamento segurados, notas de empenho, recibos de pagamentos, etc), os quais seriam capazes de fornecer a perfeita base de cálculo dos tributos exigidos.

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 85/87, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Preliminarmente, pretende seja decretada a nulidade do lançamento, em razão da ausência de encaminhamento de ofícios diferenciados e específicos para cada NFLD lavrada contra a contribuinte, cerceando o seu direito de defesa, não servindo para afastar a alegação da recorrente as razões de decidir insculpidas na decisão de primeira instância.

No mérito, a recorrente reitera os argumentos inscritos em sua defesa inaugural, no sentido de que a Câmara de Vereadores do Município ora recorrente detém autonomia financeira para responder por eventuais débitos junto à Previdência Social, decorrente de omissões e/ou atos administrativos.

Em defesa de sua pretensão suscita a ilegitimidade passiva da Prefeitura Municipal para manifestar-se a propósito de questões pertinentes à Câmara Municipal, impondo a decretação da insubsistência do feito.

Insurge-se contra a exigência consubstanciada na peça vestibular do procedimento, por entender haver dubiedade nos cálculos dos valores ora lançados, razão pela qual devem ser revistos, com a conseqüente anulação da NFLD.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos, tornando-a sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 30, 32, 08	
Sime Alves de Oliveira Mat.: Sape 877862	

Constatando vício na Notificação Fiscal, a ilustre autoridade previdenciária determinou fosse corrigido o efetivo sujeito passivo da obrigação tributária em comento, nos termos do artigo 14, da Instrução Normativa nº 65, de maneira a constar da folha de rosto e demais documentos que instruem o processo a identificação correta do Município seguido do órgão fiscalizado, qual seja, Câmara Municipal, o que fora observado pela fiscalização, reabrindo-se prazo de recurso para a contribuinte, consoante se positiva do documento de fls. 118, e AR, às fls. 120.

Instada a se manifestar a propósito do resultado da diligência determinada pela autoridade previdenciária, a contribuinte assim o fez, às fls. 123, repisando as razões recursais acima esposadas.

A Secretaria da Receita Previdenciária, apresentou contra-razões, às fls. 128/132, em defesa da decisão recorrida, propondo a sua manutenção.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo e dispensado o recolhimento do depósito recursal, por tratar-se de Órgão Público, conhecimento do recurso e passo a examinar as alegações recursais.

Não obstante as razões de fato e de direito ofertadas pela contribuinte durante todo procedimento fiscal, especialmente no seu recurso voluntário e os esclarecimentos da fiscalização em defesa da manutenção do crédito previdenciário, há na hipótese vertente vício material, capaz de ensejar a nulidade do procedimento, prejudicando, dessa forma, a análise do mérito da questão, senão vejamos.

Consoante se infere Relatório Fiscal, às fls. 28, item 3, os fatos geradores das contribuições previdenciárias ora lançadas são as remunerações dos empregados da Câmara Municipal de Parnaguá, vinculados ao RGPS, como segue:

"Constituem fatos geradores das contribuições lançadas os pagamentos/créditos de remunerações efetuados pela Câmara Municipal de Parnaguá – PI a segurados vinculados ao Regime Geral de Previdência Social." (grifamos).

Observe-se, na hipótese vertente, que a Fiscalização ao identificar o sujeito passivo, o fez de forma incorreta, lavrando a NFLD em nome do MUNICÍPIO DE PARNAGUÁ – PREFEITURA MUNICIPAL, quando deveria, na verdade, ser lavrada tendo como sujeito passivo da obrigação tributária a CÂMARA MUNICIPAL.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 30/12/08	
Sime Alves de Oliveira Mat. Sipe 877862	

É o que determina o artigo 14 da Instrução Normativa nº 65, de 10 de maio de 2002, vigente à época da lavratura da presente notificação, senão vejamos:

"Art. 14. Os documentos de constatação do crédito previdenciário serão emitidos no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, quando a auditoria fiscal se desenvolver nos órgãos públicos da Administração Direta (ministérios, assembleias legislativas, câmaras municipais, secretarias, órgãos do Poder Judiciário etc.), sendo obrigatória a lavratura de notificação fiscal distinta para cada órgão.

Parágrafo único.- No campo da notificação fiscal destinado à identificação do sujeito passivo sob ação fiscal, deverá ser consignado o nome da União, do estado, do Distrito Federal ou do município, seguido da designação do órgão notificado."

A corroborar esse entendimento, após a interposição do recurso voluntário da contribuinte, a própria autoridade previdenciária, constatando o erro incorrido pelo fiscal autuante, determinou fosse corrigido referido vício, reabrindo prazo para recurso, em observância aos preceitos contidos no artigo 32, parágrafo único, da Portaria MPS nº 520/2004, conforme se extrai do documento de fls. 93.

Em atendimento à determinação da autoridade tributária competente, o fiscal autuante elaborou nova folha de rosto e demais documentos que instruem o processo, às fls. 94/116, com a correta identificação do sujeito passivo, oportunizando à contribuinte oferecer novo recurso voluntário.

Ocorre que, não obstante o esforço da fiscalização, o procedimento adotado pelo fisco não tem o condão de convalidar ato administrativo nulo de pleno direito desde a sua constituição, sobretudo quando o saneamento ocorreu em sede de segunda instância, após a interposição do recurso voluntário da contribuinte, sob pena inclusive de supressão de instância.

Aliás, consoante se positiva do artigo 31, § 1º, da Portaria MPS nº 520/2004, a decretação de nulidade de um ato administrativo alcançara tão somente aqueles que forem dependentes e posteriormente emitidos. *In casu*, a nulidade se deu no próprio lançamento, ensejando a perda da validade de todos os atos subseqüentes, dentre eles, intimação, defesa, decisão de primeira instância etc.

Não bastasse isso, impende esclarecer, ainda, que todos os documentos emitidos com o fito de amparar a ação fiscal (MPF, TIAF, TEAF e o TIAD) foram lavrados em nome da Prefeitura Municipal, com a ciência do Prefeito, o que implica dizer que o fiscal autuante não detinha autorização específica para proceder à fiscalização na Câmara Municipal, mas tão somente na Prefeitura, não deixando margem de dúvida quanto à nulidade do presente lançamento.

Alfim, reforçando a nulidade suscitada, constata-se que a justificativa do arbitramento levado a efeito na constituição do crédito previdenciário em comento foi justamente a negativa de entrega de documentos solicitados mediante TIAD. Entrementes, o Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, às fls. 25, fora lavrado em nome da Prefeitura Municipal, não podendo, assim, amparar a pretensão do fisco.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		
CONFERE COM O ORIGINAL		
Brasília,	30,	12, 08
		
Simone Alves da Oliveira		
Mat.: Sipe 877862		

CC02/C06
Fls. 138

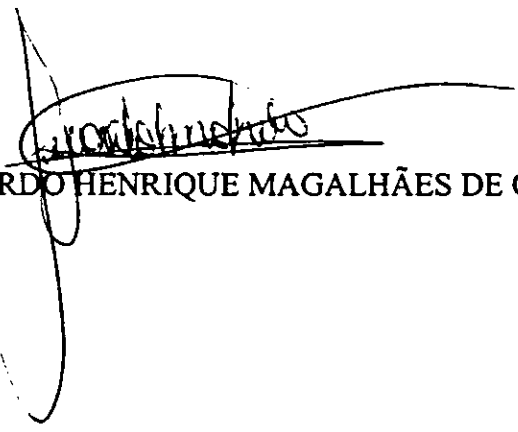
Melhor elucidando, não poderia a Câmara Municipal, na pessoa de seu Presidente, apresentar documentos exigidos pela fiscalização se sequer fora devidamente intimada para tanto, não podendo o erro da autoridade lançadora autorizar/suportar a aferição indireta procedida.

Como se observa, o equívoco incorrido pelo fiscal autuante, não foi simplesmente em identificar o sujeito passivo, infringindo o disposto no artigo 14 da Instrução Normativa 65/2002, alcançando todo o procedimento fiscal, contaminando o crédito previdenciário ora exigido, impondo a decretação da nulidade do feito.

Nesse diapasão, deve ser anulada a presente notificação, em observância a legislação de regência, uma vez que referido vício contamina a exigência fiscal, tornando-a precária, não lhe oferecendo certeza ou liquidez, principalmente pelo fato de se mostrar insanável.

Por todo o exposto, estando a NFLD *sub examine* em desacordo com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E ANULAR A NFLD POR VÍCIO MATERIAL, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2008


RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA